



29.02.19

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC (U
REGIONAL COLEGIADA) COPAM NOROESTE DE**



**RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 129644/2018
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 25758/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 613377/18**

17000002113/19

Abertura: 22/07/2019 17:06:24
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: PAULO VELOSO JÚNIOR
Assunto: RECURSO REF AI 129644/2018 CORREIOS

PAULO VELOSO JÚNIOR, casado, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG-2.988.526, e inscrito no CPF sob o nº 480.191.276-15, com endereço empresarial na Rua João Batista da Silva nº 801, Bairro Amazonas, CEP 38.840-000, município de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, onde recebe intimações/notificações, vem à presença de V.Sa., nos termos do artigo 82 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 613377/18, instruído com o auto de infração em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

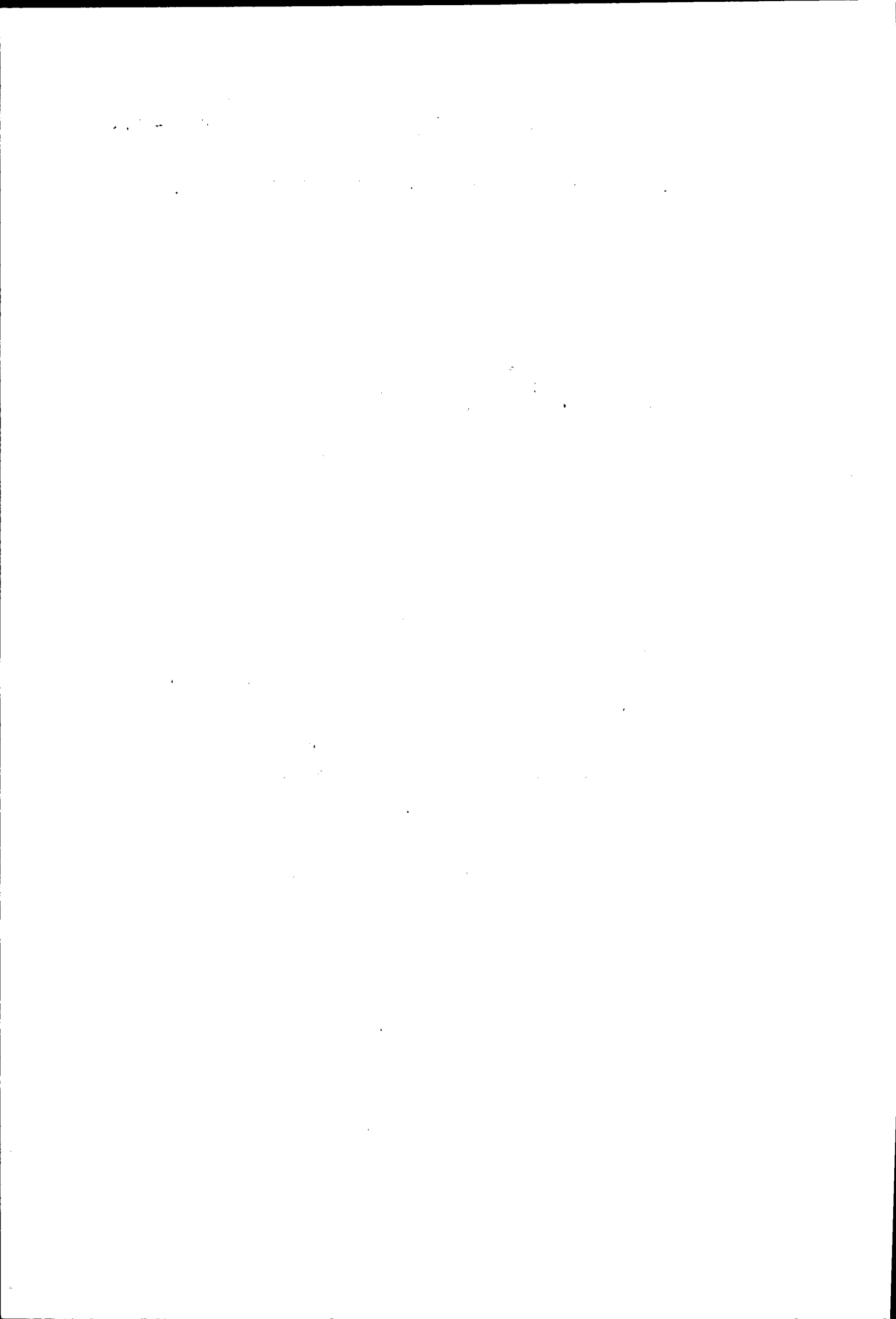
Senhor Presidente do COPAM, como a notificação da decisão administrativa que julgou improcedente a defesa foi recebida pelo ora recorrente na data de 18 de junho de 2019 (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) finda na data de 18 julho de 2019 (quinta-feira).

Não bastasse isso, em cumprimento ao requisito de admissibilidade e conhecimento do recurso disposto no artigo 68 do Decreto Estadual 47.383/2018, junta-se ao presente o comprovante de recolhimento da taxa de expediente!

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Por fim, por força do disposto no artigo 73-A¹ do Decreto Estadual 47.042 de 2016, tem-se o endereçamento do presente recurso à Unidade Regional Colegiada do COPAM Noroeste!

Portanto, o presente recurso é próprio e tempestivo!

II – DA SÚMULA DA DECISÃO COMBATIDA

Na data de 18 de junho do corrente ano o ora recorrente recebeu a notificação da decisão proferida, nos seguintes termos:

"Em 27 de maio de 2019, a Diretoria Regional de Controle Processual – SUPRAM NOR, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer único Defesa juntado aos autos, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas."

No parecer único 397/2019 a equipe interdisciplinar afastou a defesa, em síntese, sob os seguintes argumentos:

I - Não haveria cabimento de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018;

II - Afastou a preliminar de decadência/prescrição para lavratura do auto de infração administrativa ambiental ao argumento de que os 5 (cinco) anos são contados da ciência dos fatos e, portanto, referido prazo teria se iniciado em julho de 2018;

III - No mérito, afastou a defesa sob o argumento de que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar que não ocorreram as infrações em questão. Não abordou quanto ao fato de que não se trataria de supressão mas sim limpeza de área e sequer fez qualquer análise aos documentos juntados com a defesa;

IV - Quanto à alegada desproporcionalidade da autuação, cingiu-se em asseverar que a autuação fora baseada nos valores constantes do Decreto Estadual.

¹ Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.



Pená & Valera

Sociedade de Advogados



V - Por fim, quanto ao pedido de conversão da multa, este foi afastado por ausência de regulamentação, haja vista que ainda não houve a publicação do termo de referência que viabilize o pleito.

Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

III - DAS RAZÕES RECURSO

3. Da Possibilidade Legal de Concessão de Efeito Suspensivo à Defesa/Recurso interposto(a)

Inicialmente, tem-se que a respeitável decisão recorrida foi equivocada ao afastar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à defesa, sob o argumento de que há disposição em contrário no Decreto de Regência e, portanto, haveria uma vedação legal para o pleito.

Entretanto, ao contrário do que restou consignado, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo decorre de disposição legal! Isso porque, o processo administrativo em Minas Gerais é regido pela Lei Estadual 14.184 de 2002, lei esta na qual o Decreto Estadual 47.383 está umbilicalmente vinculado. Tanto é, que há disposição expressa neste sentido, dentre as quais podemos citar os artigos 44, §3º e 58, parágrafo único, do supracitado Decreto.

Sendo assim, embora a regra seja de que a apresentação da defesa não implica na concessão do efeito suspensivo, prescreve o parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual 14.184 que **havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação**, poderá ser concedido retro mencionado efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – **Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.** (grifo nosso)

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Esse é justamente o caso dos autos, já que as penalidades restritivas de direito imputadas ao ora recorrente implicam na paralisação da produção de uma atividade que, além de ser de subsistência para toda a família do autuado, ainda é uma considerável fonte de receita e emprego para o Município de Lagamar.

Portanto, ao contrário do que constou na decisão ora combatida, há sim disposição legal que permita a concessão do efeito suspensivo pleiteado, devendo ser reformada a decisão neste ponto, como medida de Direito!

3.1 - Da Decadência da Suposta Infração – Limpeza de Área Realizada há mais de cinco anos

Já em relação às questões formais do auto de infração lavrado, tem-se Senhor Presidente da Unidade Regional Colegiada – COPAM Noroeste de Minas, que o auto de infração ora combatido sequer poderia ter sido lavrado, **tendo em vista que o suposto ato infracional fora praticado há mais de 5 (cinco) anos**, quando sequer o autuado era proprietário do imóvel em questão!

Sendo assim, em virtude do lapso temporal da intervenção realizada pelo antigo proprietário, tem-se que a administração pública estadual perdeu o seu direito de apurar e conseqüentemente de efetuar a lavratura do respectivo auto de infração.

Isso porque, sabe-se que a **autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental e deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor as devidas sanções.**

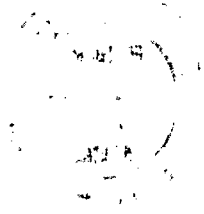
Na situação em apreço, ao contrário do que constou no parecer único, o prazo decadencial para apuração e respectivo direito de realizar a lavratura do auto de infração não começou em 13 de julho de 2018, quando da fiscalização, **mas sim da data da efetiva realização da limpeza da área, visto que a intervenção ambiental fora realizada com a aquiescência do órgão ambiental!**

Isso porque na situação em apreço **a limpeza de área realizada ocorreu em meados do ano de 2013**, mais especificamente após a disponibilização do Parecer Único do Processo Administrativo nº 07030001648/2012, publicado em 27 de maio de 2013 (cópia do documento em anexo) **que autorizou a limpeza e dispensou a expedição do**

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

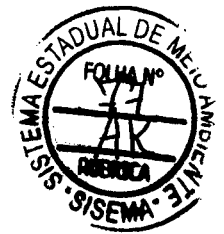
penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



DAIA. Sabendo que ocorreria a intervenção, não pode mais de 5 (cinco) anos depois alegar que somente tomou conhecimento quando da fiscalização!

Qualquer entendimento diverso do ora exposto fere de morte o direito constitucional de ampla defesa e contraditório do administrado! Porque quanto maior o lapso temporal transcorrido entre o fato e a apuração, menores são as chances de produzir prova em contrário!

No caso em testilha o recorrente ainda é beneficiado pela disponibilidade das imagens de satélite e demais documentos que instruíram o PA nº 07030001648/2012. **Contudo, ainda assim a lavratura do auto de infração ora combatido feriu de morte seu direito à ampla defesa e ao contraditório já que reduziu significativamente os seus meios de prova! Por exemplo, como rebater o volume lenhoso estimado pela autoridade fiscalizadora, QUE FUNDAMENTOU SUA ESTIMATIVA TÃO SOMENTE EM IMAGENS DE SATÉLITE?**

Portanto, em virtude do transcurso do tempo, operado está o fenômeno da decadência! É o que requer!

3.2 Da nulidade da Decisão Administrativa Proferida – Princípio da Motivação – Autotutela administrativa – Necessidade de revisão do ato

Ainda que o reconhecimento da decadência do direito de apurar não seja acolhido, o que se admite apenas no campo das argumentações, ainda assim a decisão exarada não pode prosperar, visto que está maculada. Isso porque, Colendo Conselho, em sede de defesa o ora recorrente alegou, dentre outros, que não houve qualquer infração às normas ambientais vigentes, **visto que a intervenção realizada não se tratou de supressão de vegetação mas sim de limpeza de área**, que embora seja dispensada de autorização por força das normas vigentes, teve sua análise e respectiva dispensa analisada e aprovada nos autos do **Processo Administrativo nº 07030001648/2012**.

Para tanto, o ora recorrente não somente apresentou na defesa os trechos do parecer único do referido processo, como carrou aos autos a cópia da íntegra do referido parecer. Não bastasse isso, apresentou um laudo com a respectiva ART que comprovou

2000
1000
1000



Pena & Valera

Sociedade de Advogados



que a intervenção realizada realmente tratou-se de limpeza de área, desincumbindo-se, dessa maneira, do seu ônus.

Entretanto, a decisão administrativa ora combatida ficou silente quanto argumentos e documentos apresentados pela defesa, acoimando de nulidade a decisão combatida!

Isso porque a Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais dispõe em seu artigo 8º os direitos do administrado, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III - ter vista de processo;

IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;
(grifo nosso)

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Vê-se, portanto, que **É DIREITO** do recorrente ter suas alegações e documentos apreciados pela a administração pública. “Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular. **É o que doutrinariamente tem-se denominado processo cooperativo (não monológico), diante da necessidade de permanente diálogo intersubjetivo entre as partes.**”²

Sendo assim, a ausência de enfrentamento das questões trazidas à baila na defesa pelo ora recorrente feriu de morte o princípio da motivação, que nas lições de

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004 e MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção temas atuais de Direito Processual Civil. vol. 14, São Paulo: RT, 2009.





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Di Pietro "*exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.* Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."³

Portanto, a nulidade da decisão proferida é medida que se impõe! Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO ADMINISTRATIVO - CEMIG - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - INFRAÇÕES A REGRAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. 1 - Segundo o princípio da motivação dos atos administrativos, impõe-se o dever de explicitação dos fundamentos de fato e de direito de todas as decisões administrativas que repercutam na esfera dos direitos individuais ou coletivos; 2 - No caso em que a decisão administrativa emanada do PROCON aplicou multa à concessionária de energia elétrica sem a devida observação ao princípio da motivação, merece ser anulada, já que a aplicação de sanção não prescinde de explicitação de elementos fáticos concretos, sendo insuficiente a utilização de fórmula subjetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.001802-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2016, publicação da súmula em 06/04/2016) (grifo nosso)

Por todos os ângulos vê-se que a decisão combatida é nula de pleno direito, devendo ser proferida nova decisão em relação à defesa apresentada.

3.3 - Da Realização De Limpeza De Área – Desnecessidade de Autorização do Órgão Ambiental – Ausência de Infração Ambiental

A ausência de enfrentamento citada no tópico anterior culminou com o indeferimento da defesa apresentada. Entretanto, a decisão primitiva merece ser reformada também no que tange à questão de fundo, conforme restará demonstrado a seguir:

³ Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Primeiramente, conforme já frisado anteriormente, **trata-se o caso de uma intervenção ambiental antiga, anterior a aquisição do imóvel pelo recorrente, adquirida na data de 27/03/2014 (cópia do contrato de compra e venda em anexo). É o que comprova a imagem extraída do satélite Sentinel de 20 de junho de 2013, abaixo colacionada, que demonstra que à época a área já se encontrava limpa, senão vejamos:**

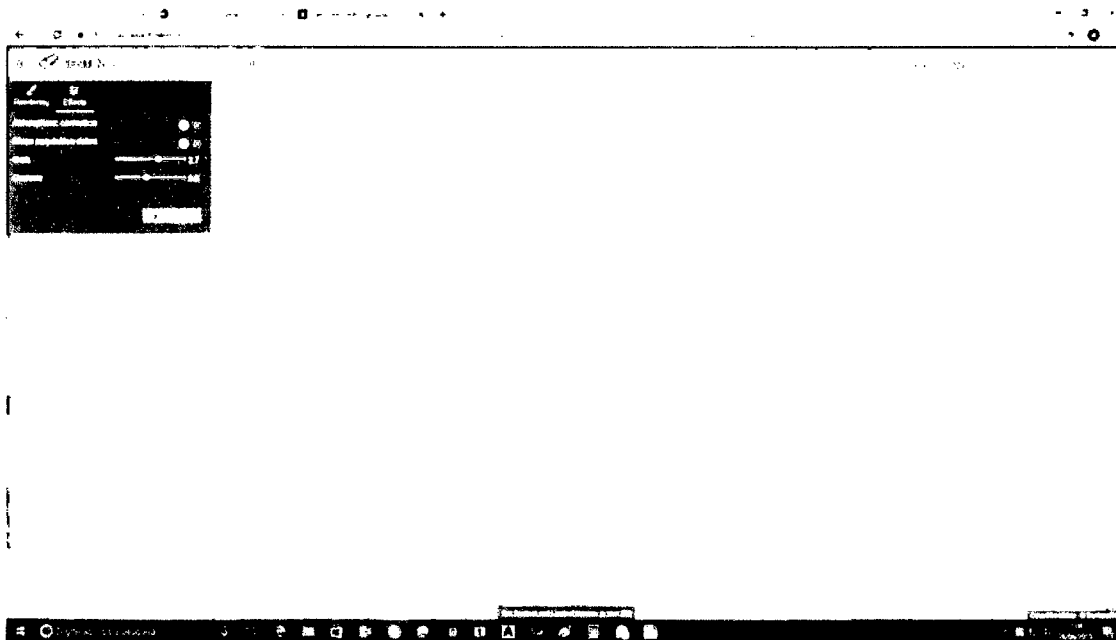


Figura 1: área objeto da autuação já limpa em 20/06/13

Este fato por si só já possui o condão de tornar a autuação insubsistente! Isso porque, sabe-se **que a natureza da responsabilidade administrativa ambiental no Direito Brasileiro é subjetiva, ou seja, deve recair sobre aquele que efetivamente agiu de modo a infringir as normas de proteção ambiental!**

Portanto, conforme as lições do festejado doutrinador Frederico Amado, “para que uma pessoa natural ou jurídica seja penalizada administrativamente, é curial a demonstração da autoria do ilícito, não se admitindo a aplicação da doutrina da responsabilização *propter rem*.”⁴

Acrescenta ainda, o retro mencionado doutrinador, para elucidar a questão:

“De acordo com o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.251.697, de 12.04.2012, ‘**pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR/1988), aplicável não só ao âmbito**

⁴ AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 5ª Edição. Editora Método. 2014 pg. 561
RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

10
11
12



Pena & Valera

Sociedade de Advogados



penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.” (Grifo Nosso)

No mesmo sentido é o parecer nº 15.877 de 2017 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais! Portanto, no âmbito administrativo, a responsabilidade por danos ambientais deve utilizar a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, **é necessário demonstrar o elemento subjetivo, além do nexa causal existente entre a conduta e o dano, o que não foi verificado na situação em apreço, já que à época dos fatos o recorrente sequer era proprietário da área.**

Essa é a posição do STJ, conforme o aresto abaixo:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...)

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

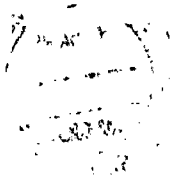
11. O art. 14, caput, também é claro: “[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]”.

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.(RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 ..DTPB:.).

Em virtude disso, patente está a insubsistência da infração ora combatida!

Não bastasse isso, ao contrário do que constou no auto lavrado, cumpre esclarecer que a área apontada no auto de infração é superior a real, sendo a área correta de 88,00 ha, conforme comprovado pelos laudos técnicos carreados com a defesa e com o presente recurso.

Além disso, **a autoridade que lavrou o auto de infração ora recorrido**, baseou o quantitativo relativo ao suposto rendimento lenhoso sem realizar inventário florestal do mesmo e sem apresentar qual foi a metodologia adotada, visto que a prova utilizada é indireta (imagem de satélite).

Ademais, conforme dito alhures, o antigo proprietário formalizou um processo administrativo no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Paracatu MG, PA nº 07030001648/12, visando a regularização e averbação de reserva legal, bem como a realização de limpeza de área.

Primeiramente, importante frisar que se a área objeto da autuação não fosse passível de limpeza, mas sim de supressão, ela seria também vocacionada a ser averbada como reserva legal, o que não aconteceu, visto que parte da reserva da propriedade foi compensada em outra propriedade.

Tal fato se deu porque o Técnico Gestor do processo após analisar o Plano de Utilização Pretendida PUP apresentado (em anexo) e fazer o levantamento de campo, observou que a área requerida como limpeza de pastagens **NÃO APRESENTAVA GRANDE EXPRESSÃO ARBÓREA, SEM GRANDES RELEVÂNCIA PARA SER**

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

10 *Reus*

W
V
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Pena & Valera

Sociedade de Advogados



PRESERVADA, motivo pelo qual optou-se então pela compensação de parte da reserva legal, seguindo os critérios dos Artigos 14 e 16 da lei 14.309 vigente à época.

Além disso, após o levantamento em campo foi concluído pelo técnico ambiental gestor do processo que não havia necessidade de autorização para a realização da intervenção pleiteada, por se tratar de uma área de pastagens com arbustos nativos, cujo o rendimento lenhoso não ultrapassava 10 m³/ha (10 metros cúbicos de lenha por hectare) de acordo com a resolução conjunta SEMAD IEF nº 1804/2013, vigente à época.

Observando-se os mapas e demais documentos que instruíram o processo de intervenção e comparando-os com as imagens de satélite contidas no auto de fiscalização verifica-se que a área apontada pelo fiscal como sendo a que sofreu supressão coincide com a área dispensada de autorização em virtude das características da vegetação existente e do seu respectivo rendimento lenhoso!

Nos autos do supramencionado processo de intervenção ambiental, com relação à caracterização da referida área, assim se manifestou o servidor responsável no Parecer Único ao processo:

“Com relação ao pedido de limpeza de pastagem, após levantamentos em campo, **concluimos que o rendimento lenhoso apresentado na área foi estimado em 10 (dez) m³ de lenha por há.** Conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804 de 11/01/2013, não é necessário autorização para realização da limpeza de pastagem conforme requerido.”

Cumpram ressaltar o que a supracitada Resolução disciplinava acerca do que se caracterizava como limpeza de área, *in verbis*:

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

(...)

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

Portanto, veja que o volume lenhoso da referida área pleiteada é quase que metade do que dispunha a legislação vigente à época dos fatos. Cumpram ressaltar que a Resolução 1.905 de 2013 que revogou a Resolução 1.804 manteve os parâmetros.

RUA ANTÔNIO CARLOS, 214 - SALA 1 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS

38010-350 | UBERABA/MG | (34) 3325-8537

penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Sendo assim, restou sobejamente comprovado que não houve qualquer infração às normas ambientais vigentes! Isso porque, ao contrário do que constou na autuação lavrada, o autuado não realizou qualquer supressão de vegetação, mas tão somente foi realizada limpeza de área pelo proprietário anterior, cuja intervenção é dispensada de autorização por ser considerada atividade de baixo impacto, nos termos do artigo 15, inciso III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013⁵.

Por fim, os laudos técnicos carreados autos também ratificam a realização da limpeza de área, que é dispensada de autorização do órgão ambiental, bem como que o material lenhoso gerado fora utilizado no interior da propriedade!

Ante o exposto, a decisão *primeva* deverá ser reformada, tendo em vista que o auto de infração lavrado não pode prosperar, eis que insubsistente, já que fora lavrado ao arrepio da legislação vigente!

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a esta Colenda Unidade Regional Colegiada do COPAM:

- a) **Receber o presente recurso**, posto que próprio e tempestivo, concedendo-se, por conseguinte, o efeito suspensivo em virtude do risco de lesão de difícil reparação;
- b) Seja acolhida a **PRELIMINAR** de nulidade do auto de infração por **DECADÊNCIA** do direito da administração pública apurar/lavrar infração tendo em vista o transcurso do lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre

⁵ Art. 15 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental estadual as seguintes intervenções ambientais:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área e a roçada;

§1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

100
100
100
100
100



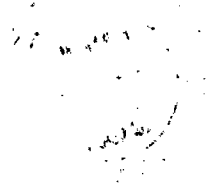
Pena & Valera

Sociedade de Advogados



a realização da limpeza e o recebimento da notificação da infração pelo recorrente;

- c) Seja acolhida ainda o pedido de **NULIDADE DA DECISÃO** proferida, ou que seja realizada a revisão da mesma em atendimento ao princípio da autotutela, haja vista que a mesma ficou silente quanto aos argumentos da defesa, calcado dos documentos carreados (cópias do processo administrativo e laudo técnico com ART), de que não se tratou de supressão de vegetação, mas sim de limpeza de área, principalmente em virtude das características da área e do rendimento lenhoso;
- d) No **MÉRITO**, requer, se digne **dar provimento** ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que **seja declarada extinta de pleno Direito a penalidade** por ausência de infração às normas ambientais então vigentes, haja vista que se tratava de limpeza de área dispensada de autorização por parte do órgão ambiental competente, bem como por ter sido realizada a intervenção antes do recorrente adquirir a propriedade, estando portanto, ausente o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto ato lesivo;
- e) Requer, ainda, alternativamente, seja **declarada a nulidade da infração lavrada** em virtude do caráter expropriatório/confiscatório da autuação, **em afronta ao princípio da proporcionalidade**;
- f) Reitera por fim, na remotíssima possibilidade de manutenção das penalidades impostas que seja possibilitada a **Celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM** nos termos do Artigo 114 do Decreto 47.383/2018, através da apresentação de projeto de educação ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental em tempo e modo, nos termos do artigo 118, inciso I do Decreto retro mencionado, bem como a aplicação do Artigo 132 do Decreto 47.383/2018, para que, na remota manutenção das penalidades pecuniárias, **sendo possibilitada ainda a autocomposição entre as partes**.





Pena & Valera

Sociedade de Advogados



Reitera o pedido de produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial que essa SUPRAMNOR realize a juntada da cópia integral do autos do **Processo Administrativo nº 07030001648/2012** na qual constatou-se que a intervenção realizada tratava-se apenas de limpeza de área, bem como requerer a oitiva do servidor gestor do supracitado processo, como medida de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera provimento.

De Uberaba para Unai, 18 de julho de 2019.

PAULO VELOSO JUNIOR

p.p. Felipe Fiochi Pena

OAB/MG 115.111

100
100
100